

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20162906700114

**RECURSO:** OFICIO Nº 063/2019

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 276/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 3314322, 3314323, 3314321, 3314703, 3310048, 3311025, 3312864, 3313164, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%.

A infração foi capitulada nos art. 78, I; art. 690 e Anexo V, tabela XXVI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%	R\$ 15.243,70
Multa 90%	R\$ 13.719,33

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 28.963,03 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e três centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 12) em 08/06/2016, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/27); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.09.12.03.0168/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 63/67) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 28.963,03 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e três centavos); O sujeito passivo fora intimado da

Decisão Singular (fls. 69). Consta manifestação do autor do feito (fls. 71) e Relatório deste Julgador (fls. 73/75)

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 3314322, 3314323, 3314321, 3314703, 3310048, 3311025, 3312864, 3313164, alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%.

No regime de substituição tributária, é definitiva a cobrança de ICMS com base de cálculo reduzida em 68,57% e alíquota de 17,5%, específica nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos, de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

Assim sendo, o sujeito passivo, embora tenha aplicado a alíquota errada de 17%, não trouxe prejuízo ao Erário, uma vez que a carga tributária final restou o equivalente a 12%, conforme o RICMS/RO e art. 3º do Dec. 20.924/16, inexistindo assim, recolhimento a menor. Posicionamento esse também confirmado pelo autuante em sua Manifestação Fiscal (fl. 71).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2021.09.24 15:06:42  
-04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20162906700114  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 063/2019  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : N° 276/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 273/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – VEÍCULOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – CARGA TRIBUTÁRIA FINAL EQUIVALENTE A 12% – IMPROCEDENTE.** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92), contendo erro na aplicação da alíquota, uma vez que houve alteração na legislação tributária majorando para 17,5%. A carga tributária total equivalente a 12% foi corretamente recolhida e mantida inalterada com a aplicação do Decreto n. 20.924/2016, que ajustou o percentual de redução da base de cálculo. Inexistência de prejuízo ao Erário. Mantida a Decisão Singular de improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator